



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 516, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o acesso não autorizado a rede de computadores ou sistema informatizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título VIII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa vigorar acrescido do seguinte art. 266-A:

“Acesso não autorizado a rede de computadores ou sistema informatizado”

Art. 266-A. Acessar, sem autorização, rede de computadores ou sistema informatizado protegidos por expressa restrição de acesso:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Procede-se mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos, agência, fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista e subsidiária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente virtual tem sofrido com ataque de pessoas mal-intencionadas denominadas “crackers”. Não são raros os casos de pessoas que tiveram senhas de bancos ou de perfis em redes sociais violadas. Percebemos esses tipos de invasões até mesmo em páginas de órgãos federais.

Ante a realidade dos atuais problemas na internet, a criação de uma legislação específica, que combatá de maneira severa e eficiente tais atos criminosos, necessita urgentemente de aprovação.

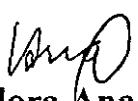
Recentemente a Organização das Nações Unidas declarou que o acesso à rede mundial é um direito fundamental do homem, equiparando-o, dessa forma, a outros direitos básicos da humanidade, tais como os de acesso à saúde, moradia e educação. Por isso, é de suma importância que não só o acesso à internet seja garantido, como também que seu uso proporcione um ambiente seguro a todos.

O espaço virtual tornou-se tão ligado à vida real que, no atual século, ele é considerado um local de interação social, onde as pessoas podem manter contato com amigos ou outros indivíduos que possuem algum interesse em comum. Para isso utilizam as redes sociais existentes.

Além disso, cresce em ritmo acelerado o número de cidadãos que utilizam a rede para movimentar contas bancárias ou mesmo fazer compras, utilizando cartões de débito ou de crédito, o que evidencia o quanto a internet vem assumindo um papel central na realidade do século XXI.

Portanto, é imprescindível a elaboração de lei específica que combata os crimes virtuais e que dê plena segurança aos internautas brasileiros de utilizarem a rede sem o receio de terem seus dados furtados, para serem utilizados de maneira errada.

Sala das Sessões,



Senadora Ana Rita

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE , originado da SUG Nº 17 DE 2011

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PSOL)	
ANA RITA (PT)	1. ANGELA PORTELA (PT)
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	2. EDUARDO SUPLICY (PT)
PAULO PAIM (PT)	3. HUMBERTO COSTA (PT)
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	4. ANIBAL DINIZ (PT)
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	5. JOÃO DURVAL (PDT)
WELLINGTON DIAS (PT)	6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)
VAGO	2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	3. VAGO
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	5. VAGO
LÍDICE DA MATA (PSB)	6.
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. WILDER MORAIS (DEM)
	4.
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	
MAGNO MALTA (PR)	1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)
GIM (PTB)	2. OSVALDO SOBRINHO (PTB)
EDUARDO LOPES (PRB)	3. VAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º In corre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

(À Comissão Temporária de Reforma do Código Penal Brasileiro)

Publicado no DSF, de 10/12/2013